



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.723072/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.321 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente AGRO INDUSTRIAL BELA VISTA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ITR. EXCLUSÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Para os fatos geradores ocorridos antes de 2012 é desnecessária a apresentação do ADA para comprovar a existência das áreas de preservação permanente para fins de dedução da área tributável. Comprovada a existência de área que se enquadre nos requisitos previstos na lei para ser considerada como uma área de preservação permanente, mediante Laudo Técnico emitido por profissional habilitado acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica e que cumpra os requisitos das Normas ABNT, deve a mesma ser acatada.

ITR. EXCLUSÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO EM MATRÍCULA. ENTENDIMENTO SUMULADO.

Conforme Súmula nº 122 do CARF, a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma Área de Reserva Legal de 185,0ha e, ainda, uma Área de Preservação Permanente de 143,2ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 349/362 (PDF - 348/361), interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 320/344 (PDF - 319/343), a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 14/19, lavrado em 21/10/2013, relativo ao exercício de 2009, com ciência do RECORRENTE em 02/12/2013, conforme EDITAL DE NOTIFICAÇÃO de fl. 23.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 605.656,07 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Os fatos relevantes do lançamento estão descritos na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 15/17. Em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área preservação permanente, (ii) a área de Reserva Legal, (iii) e o valor da terra nua – VTN declarado, que foi calculado com base na tabela SIPT, conforme menor VTN/ha médio apresentado à fl. 20.

Afirma a autoridade fiscal que, para comprovar as informações declaradas em DITR, solicitou ADA, laudo técnico a fim de comprovar a APP e matrícula do imóvel a fim de comprovar a ARL. Contudo, nenhum documento foi apresentado.

Assim, as áreas de preservação permanente (251,9ha) e de reserva legal (185,0ha) declaradas foram integralmente glosadas de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 18, o que provocou na consequente alteração do grau de utilização do solo de 100% para 28,1%.

Por sua vez, devidamente intimado para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 1.002.400,00, o contribuinte não apresentou qualquer laudo de avaliação. Assim, foi adotado o menor VTN/há presente no SIPT para o município sede do imóvel. Deste modo, o VTN foi ampliado de R\$1.002.400,00 (R\$1.648,68/ha), para R\$6.080.000,00 (R\$10.000,00/ha), conforme demonstrativo de apuração de fl. 18.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 28/48, acompanhada dos documentos de fls.49/314. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Impugnação

Cientificado do lançamento, em 02.12.2013, às fls. 23, ingressou o contribuinte, em 30.12.2013, às fls. 28, com sua impugnação de fls. 28/48, instruída com os documentos de fls. 49/314, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- considera que houve total irregularidade procedimental, posto que foi negado o prazo legal para apresentação da totalidade da documentação comprobatória (que faz agora), o que implica na nulidade da Notificação de Lançamento;

- diz que recebeu o Edital no 0003, de 30.07.2013, para comparecer a RFB a fim de tomar ciência do Termo de Intimação Fiscal e que o Edital foi encaminhado por meio de correspondência simples, para a residência de seu representante legal e que no envelope não havia qualquer data que demonstrasse quando foi entregue, enfatizando que o AR, citado na notificação, não constava no sistema (doc. 01) e que o envelope só chegou na sociedade empresária em 17.10.2013;

- informa que foi a DRF/Contagem, em 17.10.2013, quando obteve, pela primeira vez, ciência do Termo de Intimação Fiscal e de seu teor;

- registra que, em 23.10.2013, apresentou parcialmente a documentação requerida (doc. 02) e solicitou prazo para apresentar o restante, uma vez que eram estudos complexos, que requeriam mais tempo para serem concluídos;

- informa que, em 08.11.2013, retornou a RFB para saber do deferimento ou não do prazo e soube que o prazo somente foi prorrogado para o exercício de 2010, mas que, para o exercício de 2009, a Notificação de Lançamento tinha sido lavrada e enviada, ressaltando que a documentação requerida é a mesma para todos os exercícios;

- enfatiza que apresentou integralmente os documentos de 2010, mas não lhe foi dada oportunidade de apresentar integralmente a documentação para 2009, e com isso evitar o lançamento de ofício, que não corresponde à realidade do imóvel;

- menciona que nos outros processos de ITR a que está submetida, requereu que as notificações e atos sejam direcionados a seu escritório, na Rua Paulo Afonso no 280, Santo Antônio, Belo Horizonte/MG (docs. 04 e 05);

- entende ser um absurdo, com exceção dos VTN, que são diferentes em 2009 e 2010, ter condição de comprovar a existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal para 2010, mas não para 2009, sendo que os documentos foram requeridos no mesmo Termo de Intimação Fiscal;

- entende, também, ser mais absurdo quando se verifica que a Notificação de Lançamento foi enviada em 23.10.2013, na mesma data que procurou a RFB para apresentar a documentação, e que o Edital foi publicado em 14.11.2013, ocasião em que a RFB além de ter recebido a documentação requerida sobre a reserva legal concedeu prazo para a apresentação dos demais documentos, que são os mesmos apresentados em 22.12.2013 e também agora;

- esclarece que, após uma ligação telefônica da RFB – Unidade de Betim, foi informada sobre o Edital no 003, de 30.07.2013, porque estaria em local incerto e ignorado, acentuando que recebe regularmente correspondências da RFB e de outros órgãos públicos e que, para o ITR, requereu que as intimações fossem feitas na Rua Paulo Afonso no 280, Santo Antônio, BH/MG (docs. 04 e 05);

- salienta que toda a legislação do país dispõe que a intimação deve ser feita de modo assegurar a certeza da ciência do interessado e cita o art. 234 do Código de Processo Civil, o art. 26 da Lei no 9.874/1999 e o art. 23 do Decreto no 70.235/1972, para concluir que não se pode admitir que no caso coubesse um Edital;
- entende que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no Decreto no 4.382/2002 (artigos 50, 51 e 52) que justifique o lançamento, considerando que, se não pode comprovar integralmente os dados declarados ou até mesmo retificá-los, se fosse o caso, foi porque foi surpreendida com a Notificação de Lançamento quando já havia apresentado parcialmente a documentação requerida e recebido prazo para apresentação das demais;- considera que teve cerceado seu direito de defesa, uma vez que não pode apresentar as informações necessárias para o devido esclarecimento fiscal;
- enfatiza que, por não ter apresentado toda a documentação requerida, teve, por meio do lançamento de ofício, um altíssimo valor apurado para o ITR, a aplicação indevida de multa e, ainda, a aplicação de juros elevadíssimos, uma vez que eles têm por base o referido valor apurado de ITR e que isso gerou um valor total que, considerando a realidade do imóvel, se revela impagável e, ainda, inviabiliza por completo a sua atividade e, nesse sentido, mostra-se imperiosa a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com a consideração da sua situação real;
- requer a nulidade da Notificação de Lançamento e, conseqüentemente, do lançamento de ofício, diante da irregularidade processual a que foi submetida quando da emissão do Termo que gerou o processo, por ferir princípios constitucionais e legais fundamentais, por não ter sido garantido o prazo legal para apresentação da documentação necessária à homologação do imposto, que são informações que refletem a situação do imóvel;
- salienta que a glosa da área de reserva legal não condiz com a realidade e informa que, em que pese a nulidade da Notificação de Lançamento e o fato de que a documentação tinha sido entregue à RFB em 23.10.2013, são os documentos novamente apresentados (docs. 06 e 07);
- ressalta que a exigência legal constante no § 4º do art. 16 da Lei no 4.771/65 é posterior ao registro da reserva legal da área em questão, que se deu em 23.05.1990, conforme termo de preservação assinado junto ao órgão responsável à época e, portanto, não exigida ao presente imóvel (vide termos constantes no termo) e, além disso, com a revogação total da Lei no 4.771/65 as regras constantes no citado § 4º foram também revogadas;
- acentua que o Laudo Técnico, elaborado por Engenheiro Agrônomo, traz a localização da área de reserva legal (doc. 08) e, nesse sentido, também pode ser comprovada por meio do Relatório Agrônomo de Fiscalização e Levantamento de Dados e Informações – Fazenda Bela Vista, elaborado pelo INCRA, em cumprimento à Ordem de Serviço INCRA/SR- 06/MG/No 02, de 28.01.2002, após vistoria in loco na área em 06.05.2002 (doc. 09);
- considera que o fundamento da isenção do ITR é o fato de as áreas tidas como de reserva legal e preservação permanente terem sua utilização extremamente prejudicada, não podendo, portanto, ser utilizada para fins econômicos, sem com isso configurar área não aproveitada, posto que a não utilização dessas áreas não se dá por vontade e sim por imposição legal;
- entende que não considerar uma reserva legalmente instituída e comprovada e glosá-la na apuração do ITR, tributando-a, causará prejuízo ao contribuinte e conseqüentemente enriquecimento ilícito do Estado, sendo, ainda, ilegal, nos termos do art. 10 da Lei no 9.393/1996;
- contesta o que foi descrito pela fiscalização, quanto as áreas de preservação permanente, ressaltando que o ADA não consta na lista de documentos requeridos pela

RFB no Termo de Intimação e que tal decisão é coerente com as Decisões dos Tribunais e de inúmeras Decisões do CARF, que demonstram a desnecessidade do ADA, posto que ele é apenas uma das formas de se comprovar a existência de tais áreas;

- reitera que a Lei no 4.771/65 encontra-se revogada pela Lei no 12.551/2012 e, neste sentido, as regras para definição das APP também;

- considera que no imóvel todas as APP encontram-se preservadas e que as regras constantes na legislação atual não foram alteradas, no que tange as APP, esclarece que não houve problema na elaboração do Laudo (doc. 08), emitido por profissional habilitado utilizando-se a legislação anterior;

- salienta que essas áreas podem, também, ser comprovadas pelo Laudo do INCRA e pelo levantamento topográfico anexo, que também foram apresentados à RFB, em 22.08.2007 (doc. 09);

- entende que, da mesma forma que a área de reserva legal, não considerar as áreas de preservação permanente realmente existentes e comprovadas e glosá-las na apuração do ITR, tributando-a, é ilegal e causará prejuízo indevido ao contribuinte e conseqüentemente enriquecimento ilícito do Estado, o que não se pode permitir;

- informa que, mesmo exaustivamente comprovada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente e o entendimento dominante de que a apresentação do ADA não é determinante para a isenção do ITR, providenciou, em 2012 e 2013, referentes aos exercícios de 2011 e 2012, seus ADA (doc. 10);

- salienta que parte expressiva do imóvel encontra-se dentro dos limites da APA SUL, Unidade de Conservação criada pelo Decreto Estadual no 35.624, de 08.06.1994 e ampliada pela Lei Estadual no 13.960, de 26.07.2001 e transcreve o objetivo desta Unidade, acentuando que a força e objetivos da citada APA fizeram com que, em 2003, liminar concedida pela Justiça ao Ministério Público suspendesse todos os processos de licenciamento de diversas atividades nas áreas pertencentes à APA, para aprofundamento de estudos;

- ressalta que a área possui sérias restrições de aproveitamento em virtude de leis e normas ambientais;

- destaca que a fiscalização, por não receber a tempo o Laudo quanto ao VTN, lançou como parâmetros os dados do SIPT, que são totalmente incompatíveis com a região e diz que a necessidade de se utilizar valores compatíveis com aqueles realmente aplicados na região foi recentemente considerada pela Autoridade Administrativa, no julgamento de outro recurso seu, nos autos do Processo no 10680.013648/2006-91, Acórdão no 03-22.299 e transcreve excerto desse Acórdão;

- diz que bastava, considerando o Laudo apresentado, fazer uma projeção destes valores para 2009, uma vez que não ocorreu na região nenhum fato extraordinário que valorizasse ou desvalorizasse a terra nua, contudo, para atender ao Termo de Intimação e demonstrar a discrepância do SIPT para a região, contratou novo Laudo Técnico, especificamente para os anos de 2009 e 2010 (doc. 08) e o apresentou à RFB, em 20.12.2013, conforme prazo concedido (doc. 11 e 12);

- registra que a apresentação do Laudo referente a 2009 não pode ser apresentado a tempo de evitar o lançamento de ofício devido ao erro no procedimento fiscal, que enviou a Notificação de Lançamento, que utilizou os dados do SIPT, para o município de Sarzedo (R\$10.000,00/ha), o que gerou uma avaliação da terra nua incompatível com a realidade da região;

- considera que nos termos do art. 14 da Lei no 9.393/1996 o SIPT só é utilizado quando não há prestação de informações exatas, o que só ocorreu em virtude do erro no

procedimento fiscal de envio do Termo de Intimação, que cerceou o contribuinte do prazo para apresentação do Laudo, erro que pode ser corrigido nesta ocasião;

- entende que o valor constante no SIPT e utilizado no arbitramento trata-se de valor da terra bruta definido no subitem 3.10 da NBR 14653-3 como terra “Terra não trabalhada, com ou sem vegetação natural” e que isso acaba por criar situações de superavaliações dos valores utilizados, conforme se demonstra com a apresentação do Laudo;

- diz ser imperiosa a aceitação do valor de R\$2.732,64/ha, no período considerado, como consta no Laudo elaborado segundo os parâmetros requeridos pela RFB, com minuciosa pesquisa realizada junto a órgãos oficiais e privados, corretores especializados e proprietários;

- conclui, sobre o arbitramento do VTN, que os valores são absolutamente incompatíveis, pois o real valor da terra não condiz com o valor do SIPT, ao contrário coincide com o valor apresentado no Laudo (doc. 08);

- entende que a manutenção dos valores do lançamento quebraria tanto a lógica de cobrança, pelo valor absurdo do tributo, quanto à isenção do ITR, posto que segundo o INCRA, na conclusão do laudo realizado sobre a área (doc. 09), o imóvel possui baixo potencial de aproveitamento da área, e transcreve excerto do documento, para referendar seu argumento;

- acentua que, se o próprio INCRA afirma que é elevado o número de áreas inaproveitáveis no imóvel, é inconcebível que haja tantas glosas no lançamento de ofício, levando a crer que a área é quase que inteiramente aproveitável;

- ressalta que o potencial de aproveitamento da área é muito prejudicado, por diversos fatores, dentre eles em função de seu relevo, pedregosidade e por se localizar em áreas de proteção ambiental;

- considera que não se pode olvidar o fato de o imóvel estar dentro da Área de Proteção Ambiental Sul (APA SUL);

- discorre sobre a ilegalidade da multa aplicada de 75% e da inconstitucionalidade da taxa Selic, e, mesmo que assim não se considere, requer que o percentual da multa e os juros sejam aplicados sobre o valor real do tributo, considerando os dados apurados no Laudo Técnico e que a taxa de juros seja de 1% prevista no CTN;

- pelo exposto, entende que não pode prosperar o lançamento, sob pena de onerar sobremaneira um contribuinte não condizente com a sua realidade comprovada;

- registra que, considerando o Laudo Técnico, ocorreu uma variação entre o VTN declarado e o VTN nele apurado e apresenta quadro comparativo das informações declaradas, das apuradas pelo Laudo e das apuradas pela RFB;

- salienta que, não obstante as irregularidades constantes no procedimento fiscal, geradas pelo seu cerceamento de defesa, por não poder prestar os presentes esclarecimentos a tempo de evitar o lançamento, quer regularizar sua situação perante o Fisco;

- destaca que o erro entre o VTN declarado e o apurado no Laudo é bem inferior em relação ao arbitrado pela RFB e isso demonstra que houve equívoco em sua avaliação, o que será prontamente corrigido a partir de agora;

- cita e transcreve o art. 112 do CTN;

- entende que os fatos narrados e comprovados pela documentação anexa demonstram que as glosas efetuadas e o VTN utilizado não condizem com a realidade, portanto, o lançamento de ofício não pode se manter tal como foi feito;

- considera que o lançamento só ocorreu porque os documentos que comprovam a realidade do imóvel não puderam ser entregues a tempo, por irregularidade na entrega do Termo de Intimação Fiscal e requer:

a) Que seja anulada a Notificação de Lançamento, pelo vício apontado e cancelado o lançamento de ofício e a aplicação da multa prevista no art. 44 da Lei no 9.430/96;

b) que sejam aceitos os documentos ora apresentados relativos às áreas de reserva legal e de preservação permanente e mantidos os valores constantes na DITR, sendo retificada a glosa apurada pela RFB;

c) que seja aceito o VTN apurado no Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado;

- requer seja aberta possibilidade de apresentação de novos documentos, caso necessários;

- por fim, requer que TODAS as comunicações referentes ao processo sejam encaminhadas para a Rua Paulo Afonso no 280, Santo Antônio, BH/MG.

É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (320/344 – PDF 319/343):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Tendo o contribuinte compreendido a matéria tributada e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF). A intimação feita por Edital é o procedimento legal previsto nos casos em que não é possível intimar o interessado pessoalmente ou por via postal, não sendo razão para a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Essas áreas, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel e da existência de Ato específico emitido por órgão competente, para a área de interesse ecológico.

DO VALOR DA TERRA NUA

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preço do ano abrangido pela ação fiscal.

DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA DISPENSA DO PAGAMENTO

Apurado o imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN declarado, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros de mora aplicados aos demais tributos. Não há como dispensar o contribuinte do pagamento da multa exigida pela Autoridade Fiscal, com base no artigo 14, § 2º, da Lei no 9.393/1996, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ entendeu por acatar o Valor da Terra Nua (VTN) apresentado no Laudo de Avaliação, às fls. 122/270, de R\$1.661.445,12 ou R\$2.732,64/ha, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$285.336,89 para R\$77.664,81,

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 24/11/2016, conforme AR de fl. 348 (PDF 347), apresentou o recurso voluntário de fls. 349/362 (PDF 348/361) em 23/12/2016.

Em suas razões, reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação em relação à parte mantida do lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR**Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário**

Em fase preliminar, o RECORRENTE alega que o Decreto n.º 70235/72, em seu art. 33, determina que o recurso voluntário possui efeito suspensivo, havendo a necessidade da simples interposição do recurso para automaticamente gerar o efeito suspensivo da inclusão do débito como pendência da ora recorrente, tornando sua exigibilidade suspensa, motivo pelo qual requer a suspensão da exigibilidade do débito junto à Receita Federal, para que a recorrente possa obter sua certidão negativa.

Faz-se necessário trazer também o art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Diante do exposto, entende-se que o presente crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa até julgamento definitivo, em razão da interposição de Recurso Administrativo.

Da nulidade do lançamento – cerceamento de defesa.

O RECORRENTE basicamente reiterou os argumentos da impugnação, ao tempo em que alega cerceamento do seu direito de defesa pelo fato de a intimação da Notificação de Lançamento ter sido feita por Edital, pelo fato de a Receita Federal não ter tido o trabalho de consultar demais endereços para intimação, além de que teria sido negado o prazo legal para apresentação da totalidade da documentação comprobatória, o que implicaria nulidade da Notificação, uma vez que não pôde apresentar as informações necessárias para o devido esclarecimento fiscal.

Pois bem, com relação ao domicílio tributário do contribuinte, o art. 127 do CTN é claro ao definir as suas regras, dispondo que, na falta de eleição do domicílio tributário, pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável, serão consideradas as regras definidas em seus incisos e parágrafos, *in verbis*:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, **na forma da legislação aplicável**, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

[...]

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável **o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.**

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. (grifo nosso)

Da mesma forma, ainda com relação ao domicílio tributário do contribuinte, mas para fins de legislação aplicável ao ITR, ressaltam-se os artigos 4º e 6º da Lei nº 9.393/1996, os quais dispõem o que segue:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.” (grifo nosso)

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração. (grifo nosso)

Assim, resta claro que o contribuinte não pode eleger outro domicílio que não o definido na Lei nº 9.393/1996, posto que é a legislação aplicável ao ITR, conforme previsão do caput do art. 127 do CTN, mas pode informar outro endereço à RFB, localizado ou não em seu domicílio tributário, somente para fins de intimação, fato já esclarecido na decisão de piso e exemplificado com atos ocorridos no presente processo, tais quais no Termo de Intimação Fiscal, às fls. 04/06 e na Notificação de Lançamento, às fls. 14, ambos encaminhados ao endereço informado pelo contribuinte e constante no banco de dados da RFB, conforme consta na DITR, às fls. 08.

De igual modo às notificações acima mencionadas, verifica-se que foi tentada a realização de ciência ao contribuinte pela via postal acerca da Notificação de Lançamento, realizada no domicílio informado pelo contribuinte, a qual restou improfícua, posto que o AR foi devolvido ao remetente, às fls. 21/22, motivo pelo qual ela foi realizada por Edital, com base no art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/1972, ou seja, o procedimento legal previsto nos casos em que não é possível intimar o interessado pessoalmente ou por via postal, perfeitamente cabível no presente caso.

Ainda nessa senda, o RECORRENTE alega a violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa,

por não ter apresentado os documentos exigidos em razão da não prorrogação do prazo solicitado para tanto.

Destarte, de acordo com o acima abordado e devidamente embasado na lei, viu-se que a intimação da notificação de lançamento realizada por edital é o procedimento legal previsto nos casos em que não é possível intimar o interessado pessoalmente ou por via postal, perfeitamente cabível no presente caso.

Ademais, cabe ressaltar que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal, ou seja, apenas a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, verifica-se que depois de cientificado da exigência, o contribuinte dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972, o que ocorreu regularmente no presente caso, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, insta esclarecer que o lançamento foi efetuado no final de 2013, já próximo do termo final do prazo decadencial (se contado nos termos do art. 150, § 4º, do CTN). Por tal razão, foi possível a prorrogação de prazo para apresentação de documentos em relação ao exercício 2010, mas não em relação ao exercício 2009 (objeto dos autos).

Diante do exposto, entende-se que a notificação de lançamento feita por edital é o procedimento legal previsto nos casos em que não é possível intimar o interessado pessoalmente ou por via postal, que foi respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa do RECORRENTE, não havendo razão para a nulidade do presente lançamento.

MÉRITO

Em sua defesa, o RECORRENTE afirma serem indevidas as glosas das áreas de reserva legal e preservação permanente. Afirma que a autoridade fiscal teria se baseado unicamente na inexistência de ADA para glosar tais áreas.

Em princípio, importante salientar que a glosa das áreas não ocorreu somente em função da suposta não apresentação do ADA; a motivação da glosa se deu pela falta da efetiva comprovação da existência da área isenta, mediante a apresentação de laudo técnico (APP) e averbação na matrícula do imóvel (ARL).

Sendo assim, passa-se a tecer as seguintes considerações sobre as questões levantadas pelo RECORRENTE. Antes, contudo, importante apresentar as normas que envolvem o tema sob análise:

Lei n.º 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

Lei nº 6.338/81

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Decreto n.º 4.382/2002 (Regulamento do ITR)

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto n.º 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000);

IN SRF 256/2002

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)

Com base na legislação acima exposta, é possível constatar que a exclusão de áreas do campo de incidência do ITR é possível desde que sejam observadas as condições legais estabelecidas. Assim, o Decreto n.º 4.382/2002, bem como a IN 256/2002, exigem a informação das áreas excluídas de tributação através do ADA. A apresentação deste documento tornou-se obrigatória, para efeito de redução de valor a pagar de ITR, com o §1º do art. 17-O da Lei n.º 6.938/81.

Ou seja, a exigência de ADA para fins de exclusão de áreas da base do ITR não é uma criação de instrução normativa ou de decreto; mas sim uma exigência legal.

É entendimento pacífico de que, com o §1º do art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, cuja redação foi dada pela Lei n.º 10.165/00, passou a ser obrigatória a apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA. Situação diversa da verificada em períodos anteriores ao ano de 2001, como se depreende da Súmula CARF n.º 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, por ser regra de isenção, entendo que a sua interpretação deve se dar de forma literal, nos termos do art. 111, II, do CTN. Sobre o tema, cito as palavras do ilustre Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo (acórdão n.º 2201-005.404):

Não há esforço interpretativo que, a partir da literalidade da frase “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”, possa ser capaz de concluir pela desnecessidade da obrigação imposta pelo legislador.

No caso em tela, em aspecto além da alegada justiça fiscal, o que se vê é a utilização da função extra-fiscal do tributo, mediante sua aplicação como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Embora aos olhos menos atentos possam parecer despropositadas as exigências, trata-se de uma forma de manutenção do controle das circunstâncias que levaram ao favor fiscal, além se configurar instrumento que atribui responsabilidade ao proprietário rural.

Como se viu acima, a mesma lei que prevê a obrigatoriedade do ADA dispõe que, após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Desta forma, com o protocolo do ADA, o contribuinte sujeita-se à vistoria técnica do IBAMA que poderia resultar na troca de informações com a Receita Federal do Brasil, evidenciando uma atuação conjunta de órgãos autônomos no sentido de manter o controle em relação à desoneração tributária, inclusive criando fontes de custeio da atividade administrativa ao prever a necessidade de pagamento de uma taxa de vistoria, a qual, em sendo realizada, e não se confirmando a existência das áreas excluídas de tributação, poderia ensejar o lançamento de ofício do tributo.

Naturalmente, se estamos diante de uma situação em que a vistoria feita pelo IBAMA ocorrerá por amostragem, decerto que particularidades como o tamanho e a natureza das áreas declaradas, por exemplo, podem ser considerados como fatores a evidenciar a relevância ou não da atuação administrativa em determinada propriedade. Assim, não faria sentido aceitar que o contribuinte nada declare ao Ibama, não se submeta a qualquer tipo de controle do Órgão ambiental e, ainda assim, usufruísse do favor fiscal.

Assim, considerando a limitação de competência da RFB, a quem não compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, resta à Autoridade fiscal, no uso de suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes, na data da ocorrência do fato gerador, dos requisitos fixados pela legislação para usufruir do favor fiscal, em respeito ao art. 144 da Lei 5.172/66 (CTN), sempre observando as limitações dispostas nos art. 111, inciso II, e § único do 142, tudo do mesmo diploma legal, pelas quais se conclui que as normas reguladoras das matérias que tratam de isenção não comportam interpretação ampliada e vinculam a atuação da autoridade administrativa na constituição do crédito tributário pelo lançamento.

(destaques no original)

Nesta ordem de ideias, o ADA é documento obrigatório a partir do exercício 2001 para fins de redução do valor a pagar do ITR.

Ademais, cumpre esclarecer que o ADA, por si só, não comprova a efetiva existência das áreas isentas nele indicadas, já que estas deveriam estar devidamente comprovadas por Laudo emitido por profissional habilitado acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. É o que se desprende dos termos do art. 9º do Decreto nº 4.449/2002, que assim dispõe:

Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do § 3º do art. 176e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA.

Ou seja, é evidente que as informações prestadas pelo contribuinte em ADA devem estar respaldadas em documento que ateste a real existência da referida área (por exemplo, um laudo ou, em casos específicos, uma averbação na matrícula do imóvel), não podendo ser um valor aleatoriamente apontado pelo contribuinte.

Em suma: para utilizar a benesse fiscal, deve haver um documento específico que ateste a existência da área isenta e, além disso, há a obrigação de que tal área seja declarada em ADA. No caso de uma reserva legal, por exemplo, esse documento específico pode ser a averbação na matrícula do imóvel; já no caso de uma área de preservação permanente, um Laudo Técnico, com os requisitos da ABNT, poderia atestar a sua existência.

Não obstante, embora particularmente entenda que a legislação exija sua formalização, vale ressaltar que a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012, foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que restou dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência

dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN n.º 502/2016, conforme se vê abaixo:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp n.º 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula n.º 41 do CARF.

Sendo assim, apenas no que envolve as áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, há uma orientação da PGFN, em favor do contribuinte, que dispensa a discussão acerca a apresentação do ADA para os fatos geradores anteriores à vigência da Lei n.º 12.65/2012.

Ademais, com relação às Áreas de Reserva Legal, o CARF já se manifestou uniforme e reiteradamente sobre sua averbação na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF n.º 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Em síntese, tem-se as seguintes premissas:

- apenas para as áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, há a dispensa de apresentação do ADA até o exercício 2012; para todas as demais áreas, a apresentação do ADA é obrigatória a partir do exercício 2001;
- todas as áreas isentas declaradas devem ser devidamente comprovadas (por Laudo Técnico ou outro documento apto a atestar a sua existência), independentemente da obrigatoriedade ou dispensa de apresentação do ADA;
- no caso específico das áreas de reserva legal, a sua averbação na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do ADA em qualquer exercício, sendo tal averbação suficiente para comprovar a sua existência independentemente de Laudo Técnico.

Esclareça-se que este Conselheiro Relator adota a orientação acima, firmada pela PGFN em lista de dispensa de contestar e recorrer, em razão da economia processual e também para evitar sobrecarregar o Judiciário e a própria PGFN, já que esta (que é competente para executar judicialmente o crédito tributário) demonstra desinteresse em cobrar tais créditos tributários judicialmente ao recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nos casos que versem sobre a matéria.

Feitos esses esclarecimentos acerca da obrigatoriedade do ADA, passa-se a analisar o caso concreto.

Da área de preservação permanente e da área de reserva legal declaradas

No caso dos autos, o contribuinte pleiteou em sua declaração de ITR a dedução de área de preservação permanente e de área de reserva legal, fato que não foi acatado pela decisão da DRJ.

Como o presente caso envolve período anterior à vigência da Lei nº 12.65/2012, há orientação da PGFN no sentido de dispensar a apresentação do ADA.

Destarte, em análise aos documentos trazidos pela RECORRENTE em fase de impugnação e recursal, vê-se que constam o Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de ART registrada no CREA, averbação junto ao registro do imóvel, laudo do INCRA, Termo emitido pelo IEF e levantamento topográfico.

Assim, entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para atender parcialmente o pleito do contribuinte, conforme adiante exposto.

O RECORRENTE apresentou nos autos prova da averbação junto ao registro do imóvel da ARL de 185,00ha em 06/08/1992 (fl. 77). Tal documento é suficiente para a comprovação da ARL declarada, nos termos da já citada Súmula CARF nº 122. Isto porque a

ARL é apenas uma parcela do imóvel necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (art. 1º, §2º, III, da Lei n.º 4.771/1965). Não há necessidade de a ARL ter uma característica específica ou ser enquadrada em situações particulares previstas em lei.

Neste sentido, deve ser integralmente reestabelecida a ARL inicialmente declarada de 185,0ha.

Quanto à APP, entendo que o mesmo laudo técnico de fls. 122/270 (ART à fl. 271), aceito pela DRJ para fins de comprovação do VTN do imóvel, pode, igualmente, ser utilizado para fins de comprovação da APP nele existente, dada a sua completude (não foi laudo elaborado unicamente para avaliação do imóvel, mas também para prestar esclarecimentos quanto às áreas isentas nele existentes – fl. 122). O mesmo demonstra através de imagens e características específicas, quais as áreas consideradas APP.

No citado laudo, à fl. 138, é informado que a área total de APP existente no imóvel é de 143,2ha (104,5ha + 38,7ha).

Tendo em vista que o RECORRENTE pleiteou uma APP de 251,9ha, a mesma não pode ser integralmente reconhecida.

Portanto, entendo por acatar referido laudo a fim de reestabelecer parcialmente a APP declarada, devendo esta ser limitada a 143,2ha, conforme laudo técnico apresentado pelo RECORRENTE.

Da Multa de Ofício e dos Juros de Mora Lançados

Por fim, o RECORRENTE afirma serem inconstitucionais a multa e a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros.

Contudo, tanto a multa de 75% quanto a aplicação da taxa Selic decorrem de expressa previsão legal (respectivamente art. 44, I, e art. 61, §3º, ambos da Lei n.º 9.430/96), não podendo ser afastada sua aplicação pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, conforme art. 142, parágrafo único, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, questão envolvendo a suposta inconstitucionalidade de normas em razão de não observância a princípios constitucionais, como do não confisco, razoabilidade e propriedade, são matérias estranhas a este Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, esta e outras alegações de inconstitucionalidade, trazidas direta ou indiretamente pela RECORRENTE, não podem ser objeto de discussão neste processo.

Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica deste tribunal, é aplicável a taxa Selic para cálculo dos juros moratórios:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, não há como acatar a pretensão do RECORRENTE em ser dispensado do valor da multa e juros, pois de acordo com os arts. 172 e 180 do CTN, somente a lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

Neste sentido, não merece prosperar o pleito da RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para reestabelecer a dedução das seguintes áreas:

- (i) 185,0ha a título de ARL; e
- (ii) 143,2ha a título de APP.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim